

Consulta Pública n.º 129: "Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial"

Comentários ELECPOR

Lisboa, 11 de março de 2025

Índice

1. Breve enquadramento	3
2. Mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial (“clawback”) e a revisão metodológica em consulta ...	4
3. Apreciação à Revisão metodológica do estudo da ERSE em consulta.....	6
4. Recomendações para a nova metodologia do estudo da ERSE	13

1. Breve enquadramento

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) lançou a Consulta Pública sobre a *Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial*, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto.

O referido mecanismo regulatório foi criado com o objetivo de "corrigir o desequilíbrio entre produtores de energia elétrica, originado por distorções resultantes de eventos externos ao mercado grossista da eletricidade e, de igual modo, evitar que o funcionamento anómalo do mercado se repercuta nos produtores e consumidores portugueses", conforme disposto no seu preâmbulo.

Para a determinação dos valores a faturar, o n.º 1 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei requer a elaboração, por parte da ERSE, de um estudo sobre o impacto na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia. O procedimento para a elaboração do estudo consta da Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto.

A revisão metodológica do estudo, objeto da presente consulta pública, decorre, de acordo com a ERSE, de dificuldades identificadas na aplicação da abordagem econométrica atualmente empregue que "deixou de garantir os mesmos graus de aderência às condições de formação do preço marginal no mercado diário do MIBEL". Neste contexto, a ERSE submete à consulta um documento justificativo da proposta.

De referir que a presente consulta pública vem na sequência de uma auscultação prévia realizada em 2024 junto dos operadores de mercado abrangidos pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial, no âmbito da qual a ELECPOR participou, enviando contributos para a revisão metodológica do estudo da ERSE.

O presente parecer resulta da articulação e consolidação dos contributos dos associados da ELECPOR, e é suportado na Análise jurídica à revisão metodológica da autoria do Professor Doutor Filipe de Vasconcelos Fernandes e no Estudo técnico de avaliação da metodologia proposta, da responsabilidade da consultora NERA, que se juntam como Anexos I e II, respetivamente.

No ponto 2 do presente documento, são apresentados os comentários e observações gerais respeitantes ao Mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial e à revisão metodológica em consulta; no ponto 3, encontram-se sistematizados os principais resultados da análise efetuada à revisão metodológica proposta, destacando as preocupações mais relevantes; e no ponto 4, apresentam-se recomendações a considerar na versão final da nova metodologia do estudo da ERSE.

A ELECPOR coloca-se à inteira disposição para qualquer esclarecimento ou necessidade de colaboração.

2. Mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial (“clawback”) e a revisão metodológica em consulta

Através da Ley 15/2012, de 27 de dezembro, foi introduzido em Espanha um conjunto de medidas fiscais para a sustentabilidade energética, que a ERSE tem vindo a identificar no seu estudo como eventos extramercado externos. Nestas medidas, incluem-se:

- o *Impuesto sobre el Valor de la Producción Energía Eléctrica (IVPEE)*;
- o *canon por utilización de las águas continentales para la producción de energía eléctrica en las demarcaciones intercomunitarias (“canon hidráulico”)*; e
- o *Impuesto sobre Hidrocarburos (“cêntimo verde”)*.

No que respeita especificamente ao IVPEE, conforme faz notar a Análise jurídica constante do Anexo I ao presente documento, trata-se de um imposto direto que onera a capacidade contributiva dos respetivos sujeitos passivos, tendo por base o valor de produção de energia elétrica, à taxa de 7%. Deste modo, sendo o IVPEE, enquanto imposto direto, um evento extramercado externo que afeta negativamente e de igual forma os produtores portugueses, o mecanismo de clawback acaba igualmente por ter uma natureza tributária.

De acordo com a Análise jurídica (Anexo I), “o “clawback” assume a condição de um **imposto sobre a atividade de produção de energia elétrica**, na medida em que a respetiva estrutura de incidência objetiva se encontra parametrizada pelo valor do €/MWh, por unidade de energia injetada na RESP, independentemente da tecnologia empregue na produção de energia elétrica pelos centros eletroprodutores abrangidos”.

Deste modo, mais do que um mecanismo regulatório, tal como menciona a referida Análise jurídica, o clawback é remetido para o âmbito dos tributos, o que suscita **reservas sobre a constitucionalidade do regime que criou o clawback**. Por um lado, por violação do princípio da legalidade, uma vez que constituindo-se como um imposto, implica a necessidade de aprovação por via de Lei ou Decreto-lei Autorizado, em linha com o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa (CRP). Por outro lado, também por violação do princípio da legalidade, ao remeter elementos essenciais do regime para despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, com base nos resultados de um estudo a elaborar, para cada ano, pela ERSE – conforme sucede nos termos dos artigos 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual.

Também a **proposta de revisão metodológica da ERSE, ora em consulta, levanta vícios de inconstitucionalidade**, nomeadamente por violação do princípio da proporcionalidade, de acordo com o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

Com efeito, conforme assumido pela ERSE no Documento justificativo da presente consulta pública, *"se, na metodologia ainda vigente, o impacte dos eventos extramercado que determina o desequilíbrio concorrencial entre agentes de mercado é (ainda) apurado pela diferença entre o preço ocorrido e o preço que ocorreria na ausência de tais eventos, na metodologia agora proposta, o impacte é apurado pelo diferencial entre o preço realmente capturado pelos agentes em Portugal e o que ocorreria se defrontassem as condições introduzidas pelos eventos extramercado externos (ou seja, se se situassem em Espanha)"*.

De acordo com a Análise jurídica (Anexo I), *"tal implica necessariamente projetar o próprio regime fiscal espanhol sobre os produtores nacionais, suscitando (não só) uma fonte adicional de incerteza para os primeiros, como, de igual forma, transformar o "clawback" num mecanismo de aplicação de impostos transfronteiriços, totalmente desenhados à margem do legislador português, com a consequente dispensa de todos os requisitos, materiais e formais, desde logo previstos na CRP"*.

Em nossa opinião, a revisão metodológica acarreta, assim, uma redefinição dos pressupostos do "clawback" que não tem enquadramento no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual.

Mais concretamente, entende-se que a **nova revisão metodológica não está conforme com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho**, na sua redação atual, considerando-se que há uma *"subalternização do impacto registado na formação dos preços, em prol do estabelecimento de uma diferença entre o preço realmente capturado pelos agentes em Portugal e o que ocorreria caso operassem em Espanha"* (Análise jurídica, Anexo I).

Neste sentido, a revisão metodológica introduz uma alteração ao objeto do Estudo, sem que exista base legal que o permita, reforçando o entendimento de ilegalidade da nova metodologia, nos termos propostos na consulta pública.

Reconhece-se que, conforme refere a Análise jurídica (Anexo I), *"a ERSE não está impedida de adotar uma nova metodologia sobre o impacto na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia"*.

No entanto, é considerada essencial a existência de **"nexo causal concreto entre o mecanismo de formação de preços no mercado grossista português e (apenas e só) os eventos extramercado externos que tiveram efetivo e comprovado impacto naquele primeiro, designadamente através de parâmetros com adesão à realidade do mercado diário do MIBEL"**.

De acordo com a Análise jurídica (Anexo I), *"a suceder de outro modo, estar-se-á a consentir na transformação do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, num verdadeiro **poder discricionário à disposição da ERSE**, para*

que, de certa forma, altere o âmbito do próprio Estudo, com impactos de latitude muito variável para os destinatários do "clawback"."

Face ao exposto, dado os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade apontados ao regime que criou o clawback, reforçados pela proposta de revisão metodológica do Estudo da ERSE, a **ELECPOR defende a eliminação do Mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial, estabelecido através do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto.**

3. Apreciação à Revisão metodológica do estudo da ERSE em consulta

Ainda que a posição de fundo da ELECPOR seja a defesa pela eliminação do mecanismo de clawback, apresentam-se de seguida as principais preocupações associadas à revisão metodológica do estudo da ERSE, ora em consulta. Destacam-se quatro tópicos essenciais, que se detalham de seguida:

- Racional económico subjacente à revisão metodológica proposta;
- Canon hidráulico como evento extramercado externo;
- Abordagem à bombagem;
- Contratação bilateral.

i. Racional económico subjacente à revisão metodológica proposta

Na revisão metodológica, a ERSE propõe que, nas horas em que o preço em Portugal for superior ou igual ao preço em Espanha, os produtores em Portugal estejam sujeitos a um mecanismo de clawback equivalente aos impostos pagos pelos produtores em Espanha, independentemente do impacto desses impostos no preço do mercado grossista. No documento justificativo da ERSE, é apresentada a seguinte fórmula:

$$P_{em,t,h}^{UE} = \begin{cases} p_{t,h}^{PT} \times \alpha_{i,k}, & \text{se } p_{t,h}^{PT} \geq p_{t,h}^{ES} \\ 0, & \text{se } p_{t,h}^{PT} < p_{t,h}^{ES} \end{cases}, \text{ em que}$$

- $P_{em,t,h}^{UE}$ – É o impacto real das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço da eletricidade no mercado grossista em Portugal, na hora h do ano t, em €/MWh;
- $p_{t,h}^{PT}$ – É o preço efetivamente verificado para a área portuguesa, no mercado diário do MIBEL, na hora h do ano t, em €/MWh;
- $p_{t,h}^{ES}$ – É o preço efetivamente verificado para a área espanhola, no mercado diário do MIBEL, na hora h do ano t, em €/MWh;
- $\alpha_{i,k}$ – é o parâmetro de nivelamento dos preços capturados no MIBEL, equivalente ao custo específico dos eventos extramercado de ordem externa que são suportados pelos agentes de mercado na área espanhola do mercado diário do MIBEL para o agente de mercado i na tecnologia k.

De acordo com a Análise jurídica (Anexo I), *"trata-se de uma leitura em manifesto contraste com os princípios-base inerentes ao Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, nomeadamente no que concerne à relação causal entre os eventos extramercado externos e o seu impacto na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal"*. De facto, o referido diploma legal não dispensa a aferição da relação causa-efeito entre os preços e cada um dos eventos extramercado externos.

Sendo o objetivo do Decreto-Lei n.º 74/2013 *"corrigir o desequilíbrio entre produtores de energia elétrica, originado por distorções resultantes de eventos externos ao mercado grossista da eletricidade"* (conforme refere o seu preâmbulo), para corrigir esses efeitos a ERSE deve estimar o impacto dessas medidas ou eventos no preço do mercado grossista de eletricidade em Portugal.

Adicionalmente, o Estudo técnico constante do Anexo II ao presente documento, salienta que o impacto da aplicação dos impostos em Espanha no preço do mercado grossista tenderá a ser inferior ao montante do imposto aplicado aos geradores.

De acordo com o Estudo técnico (Anexo II), *"o impacto da aplicação de um imposto em Espanha no preço do mercado grossista tenderá a ser inferior ao montante do imposto aplicado aos geradores, porque:*

1. *O imposto não afeta todos os geradores:*
 - *não se aplica a produtores localizados fora de Espanha (como os produtores em Portugal ou França) ou*
 - *aplica-se apenas a produtores que utilizam determinados combustíveis (como é o caso do cêntimo verde); e*
2. *A procura de eletricidade não é perfeitamente inelástica"*. De referir que, a revisão efetuada no Estudo técnico (Anexo II) a vários estudos empíricos demonstra que a elasticidade da procura não é nula, pelo que *"a assunção de uma curva de procura perfeitamente inelástica não é realista"*, e conclui que o cálculo do clawback é sobrestimado se se assumir incorretamente que a procura é perfeitamente inelástica.

Conforme é demonstrado inequivocamente no Estudo técnico (Anexo II), o impacto dos eventos extramercados na formação do preço em Portugal não é apenas nulo quando o preço em Portugal é inferior ao preço em Espanha, como também o é quando o preço em Portugal é maior do que o preço em Espanha, e, é tendencialmente menor do que o valor que seria alcançado pela simples aplicação mimética da taxa correspondente ao evento extramercado.

O Estudo técnico (Anexo II) permite verificar a forma como o preço é definido em Portugal quando o preço é mais alto em Portugal do que em Espanha (o que implica que a interligação está congestionada com fluxos vindos de Espanha para Portugal), numa situação em que vigoram as medidas extra-mercado externas.

O referido Estudo técnico mostra, também, que se a interligação estiver congestionada, o preço que seria observado se as medidas extra-mercado não tivessem sido aplicadas em Espanha seria exatamente o mesmo que o preço observado se as medidas extra-mercado fossem aplicadas em Espanha.

Ainda, segundo o Estudo técnico (Anexo II), quando os preços em Portugal e em Espanha são iguais, o impacto no preço é necessariamente menor do que a simples aplicação da taxa correspondente ao evento. Tal ocorre porque essa estratégia não tem em conta todas as ofertas presentes numa dada hora no mercado, nem o possível acoplamento ibérico com os restantes países do centro da Europa, nem o facto de que a elasticidade da procura (sendo baixa, não é, obviamente, nula).

Face ao exposto, **a ELECPOR defende que nas horas em que o preço de mercado em Portugal é superior ao preço de mercado em Espanha, o preço em Portugal não é afetado pelas medidas extra-mercado externas.** Deste modo, a fórmula a considerar na revisão metodológica deverá ser:

$$P_{em,t,h}^{UE} = \begin{cases} 0, & \text{if } p_{t,h}^{PT} > p_{t,h}^{ES} \\ p_{t,h}^{PT} \times \alpha_{i,k}, & \text{if } p_{t,h}^{PT} = p_{t,h}^{ES} \\ 0, & \text{if } p_{t,h}^{PT} < p_{t,h}^{ES} \end{cases}$$

Com $\alpha_{i,k}$ a ser determinado por metodologia apropriada ao real impacto do evento extramercado no preço do mercado grossista na hora h .

ii. Canon hidráulico como evento extramercado externo

Com a Ley 15/2012, de 27 de dezembro, foi introduzido o “canon hidráulico” em Espanha, uma taxa de imposto inicialmente fixada em 22%, e posteriormente aumentada para 25,5%. Este imposto aplica-se a centrais situadas em bacias hidrográficas sob a jurisdição do Estado espanhol. A taxa é reduzida em 92% para instalações hidroelétricas com capacidade instalada igual ou inferior a 50 MW, e em 90% para instalações de bombagem com capacidade instalada superior a 50 MW.

Neste ponto, a ELECPOR pretende enfatizar que **o “canon hidráulico” não é, de forma alguma, um evento extra-mercado externo “com repercussões na formação do preço do mercado grossista de eletricidade em Portugal”.**

A convicção desta afirmação decorre do facto do “canon hidráulico” não afetar as ofertas dos produtores hidroelétricos, não tendo por isso qualquer impacto no preço do mercado grossista de eletricidade.

Conforme é explicado no Estudo técnico (Anexo II), no caso dos produtores hidroelétricos de fio-de-água, estes produtores são tomadores de preços. Como não podem controlar quando produzem, oferecem a sua geração a um preço igual a zero, numa estratégia de tomador de preço de forma a evitar descarregamentos. Assim, as ofertas destes produtores são indiferentes ao “canon hidráulico”. Por outro lado, no caso dos produtores hidroelétricos com reservatórios, as ofertas destes produtores refletem o seu “custo de oportunidade”, que corresponde ao preço pelo qual esperam poder vender a sua produção se não utilizarem a água num dado momento e a mantiverem em armazenamento para uso posterior. Desta forma:

- Se o preço que esperam no futuro for mais alto do que o preço atual, vão manter a água armazenada para vender mais tarde a preço mais alto;
- Se o preço que esperam no futuro for mais baixo do que o preço atual, vão usar a água agora para capturar o preço de hoje.

No Estudo técnico (Anexo II) é salientado que *“avaliar a água pelo seu custo de oportunidade é, portanto, a estratégia que maximiza o lucro para os produtores hidroelétricos”*.

De facto, o custo de oportunidade para um gerador hidroelétrico depende do preço de mercado futuro, que depende do custo da unidade de geração marginal esperada, o qual, por sua vez, estará em grande medida correlacionado com o custo da geração térmica, como a geração a partir de CCGT. A própria ERSE manifesta este entendimento quando no Procedimento n.º 21, 3.2b do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS) do setor elétrico de 2022 refere que “A utilização dos diversos meios de produção é determinada atendendo ao custo de oportunidade da geração. Para as centrais térmicas, este custo de oportunidade é determinado pelos preços de substituição dos combustíveis. Para as centrais hídricas, este custo de oportunidade é o da geração térmica substituída”.

Como fica evidente, o “canon hidráulico” não afeta os custos dos produtores térmicos e, portanto, não afeta as estimativas de custo de oportunidade dos produtores hidroelétricos, não afetando as suas ofertas de geração e, deste modo, não tendo nenhum impacto na formação dos preços de mercado.

Assim, tal como conclui o Estudo técnico (Anexo II), ***“se o “canon hidráulico” não afeta as ofertas dos produtores térmicos nem as ofertas dos produtores hidroelétricos, então o canon não tem nenhum impacto no preço de mercado nem nas receitas dos produtores portugueses”***, sendo por isso insuscetível de ser considerado em qualquer processo ou metodologia de cálculo de clawback a pagar pelos produtores portugueses.

Importa, ainda assim, acrescentar outros aspetos, de natureza não económica, que reforçam a nossa posição de que o “canon hidráulico” não é, nem pode ser, considerado

um evento extramercado externo com impacto na formação do preço no mercado grossista.

Ora, o canon hidráulico é um tributo que onera a utilização do domínio público hidráulico, tal como os produtores portugueses estão sujeitos à TRH (taxa de recursos hídricos), cujo propósito é igualmente o de onerar, de entre outros, o aproveitamento de águas do domínio público hídrico do Estado. Além do mais, existem diferenças estruturais entre o regime financeiro subjacente aos modelos de concessões de domínio público hídrico em Portugal e Espanha, sendo que no caso português, *"o valor da contrapartida financeira pela tomada de posição dos concessionários é pago numa lógica "upfront" – contrariamente ao que sucede no caso espanhol, em cujos termos as já referidas concessões de utilização de domínio público hídrico são, nos termos contratualmente definidos, livres de encargos"*, conforme é mencionado na Análise jurídica (Anexo I).

Acresce que, as sucessivas suspensões do IVPEE em Espanha (entre julho de 2021 e dezembro de 2023) traduziram-se em sequentes suspensões da aplicação do clawback em Portugal, não obstante o "canon hidráulico" e o "cêntimo verde" terem mantido a sua vigência. Assim sendo, no entendimento do legislador, apenas o IVPEE tem impacto na formação do preço grossista de eletricidade em Portugal.

Conforme destaca a Análise jurídica (Anexo I), *"mantendo-se outros elementos do regime fiscal espanhol ininterruptamente em vigor, sem que o regime do "clawback" tivesse procedido à contemplação dos respetivos efeitos para o apuramento do montante a imputar aos produtores nacionais, menos claro se torna a razão justificativa, mormente à luz da nova metodologia inerente ao Documento Justificativo, pela qual dever o referido "canon hidráulico" integrar o elenco dos eventos extramercado externos"*.

iii. Abordagem à bombagem

Tomando como referência o Documento Justificativo da ERSE disponibilizado para a consulta pública, a bombagem hidroelétrica não é considerada. Tal como referido na Análise jurídica (Anexo I), *"ao analisar o Documento Justificativo, constata-se que a metodologia aí oferecida é omissa quanto à incidência dos valores horários a aplicar aos centros electroprodutores hídricos equipados com bombagem, levantando dúvidas quanto à forma de aplicação da regra de faturação prevista na Diretiva n.º 4/2020 da ERSE, uma vez que as horas de produção e de bombagem estão necessariamente desfasadas no tempo e com preços diferentes."*

Assim, **a ELECPOR defende que deve ser dada continuidade ao disposto na Diretiva n.º 4/2020 da ERSE, devendo o mecanismo de clawback aplicar-se à**

geração hidroelétrica após subtrair a energia consumida para a bombagem (ou seja, a geração líquida de bombagem).

De facto, conforme é explicitado no Estudo técnico (Anexo II), se assim não fosse, significaria que *"os produtores de armazenamento por bombagem pagariam o preço de mercado quando comprassem eletricidade para bombagem, mas veriam as suas receitas reduzidas pelo valor do clawback quando gerassem eletricidade. Isso reduziria a rentabilidade das suas operações de bombagem e resultaria numa menor utilização das centrais de armazenamento por bombagem. O resultado seria uma redução na eficiência e, provavelmente, um aumento no preço médio do mercado grossista de eletricidade"*.

Face ao exposto, a ELECOPOR considera que deverá ser assegurada a existência de um mecanismo que permita a compatibilidade da nova metodologia que venha a ser implementada face à Diretiva n.º 4/2020 da ERSE, segundo a qual o valor do clawback se aplica à "produção líquida de bombagem".

Conforme apresentado no Estudo técnico (Anexo II), para a faturação do clawback às centrais com bombagem, deverão ser considerados os seguintes passos:

- a) ao volume turbinado (por MWh) deve ser deduzido o volume da bombagem (por MWh), em base mensal, por área de balanço;
- b) determinar o peso (%) do volume calculado em a) sobre o volume mensal total turbinado, por área de balanço;
- c) aplicar a % resultante em b) ao volume horário turbinado, para efeitos do cálculo do volume sujeito a clawback.

iv. Contratação bilateral

O Documento Justificativo da ERSE é, também, omissivo relativamente a mecanismos de contratação bilateral. Em nossa opinião, **será fundamental assegurar que a base de incidência do cálculo do clawback seja a energia transacionada em mercado, excluindo todas as formas de negociação bilateral, nomeadamente PPAs físicos e financeiros.**

De acordo com o esclarecimento da DGEG de 30/01/2020, "os produtores de energia que exploram centros eletroprodutores cuja remuneração não depende diretamente do mercado diário MIBEL não se encontram abrangidos pelo presente mecanismo regulatório".

Acresceu, o esclarecimento da DGEG de 27/07/2020, segundo o qual "para este universo de centros eletroprodutores, um aumento dos preços médios de mercado diário do MIBEL, decorrente de distorções concorrenciais provocadas por eventos externos ao SEN, não é passível de ser capturado pelos respetivos produtores em seu

favor, pelo que não existe qualquer benefício não expectável a ser corrigido pelo presente mecanismo.”

Já o Esclarecimento adicional do SEAE (Secretaria de Estado Adjunto e da Energia), de 11/08/2020, veio concretizar que *"tanto o PPA celebrado entre o produtor e o comercializador, quanto o PPA celebrado entre o comercializador e o cliente final, se encontram isentos de pagamento daquela compensação, sendo o comercializador um mero intermediário entre o produtor e o cliente final"*.

Face ao exposto, a revisão metodológica proposta pela ERSE deverá continuar a excluir do pagamento de clawback quaisquer mecanismos de contratação bilateral, não indexada ao mercado diário do MIBEL.

v. Tema adicional: Valor de pagamento por conta

Através da Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto (no seu n.º 4 do artigo 3.º), é cometida ao membro do Governo responsável pela área da energia a possibilidade de determinar até 31 de dezembro do ano t-1, sob proposta da ERSE, um valor de pagamento por conta para o ano t, sujeito a ajustamento final na sequência da fixação definitiva do valor do pagamento a efetuar por cada centro electroprodutor abrangido.

De acordo com o documento justificativo da ERSE, as bases em que assenta a proposta do valor de pagamento por conta devem aproximar-se tanto quanto possível das bases metodológicas que se venham a utilizar para o estudo que apure o valor da compensação final, de forma a mitigar os acertos necessários. Ainda assim, é notado que a parcela dos encargos relativos aos eventos extramercado internos terá de ser estimada para a definição do valor do pagamento por conta, uma vez que quando esta é efetuada não se conhecem, ainda, os reais impactes dos referidos eventos extramercado.

Assim, é proposta uma indexação da definição do valor do pagamento por conta ao valor do impacto real dos eventos extramercado de ordem externa, através da aplicação de um fator escalar.

Ainda que se reconheça que o pagamento por conta deverá ser o mais próximo possível do valor final para não gerar desvios, a **ELECPOR manifesta apreensão quanto à aplicação do referido fator escalar, uma vez que não é explicitado como será determinado e quem tem a responsabilidade dessa definição**, esclarecimentos que se consideram fundamentais para uma melhor compreensão da metodologia e, bem assim, assegurar a transparência e replicabilidade da metodologia.

4. Recomendações para a nova metodologia do estudo da ERSE

Ainda que a posição de fundo da ELECPOR seja a defesa pela eliminação do mecanismo de clawback, no Estudo técnico constante do Anexo II ao presente documento, é apresentada uma **metodologia alternativa** que a ELECPOR coloca à consideração da ERSE. De notar que a referida metodologia alternativa inclui uma proposta de cálculo da geração hidroelétrica após subtrair a energia consumida para a bombagem, para a determinação do valor do clawback.

De acordo com as conclusões resultantes do referido Estudo técnico, como **linhas mestras de uma revisão metodológica do estudo da ERSE**, considera-se ser de destacar as seguintes:

- Princípios base a seguir
 - Assegurar a conformidade com o regime legal aplicável, cingindo-se à estimativa do impacto dos eventos extramercado externos na formação do preço grossista da eletricidade em Portugal, apenas quando ele exista
 - Abandono do método da regressão linear
 - Garantir que o resultado final não supera a taxa de imposto sobre a geração em Espanha
 - Simplificar o processo de cálculo
 - Ser transparente e replicável por todos os agentes de mercado
- Deve ser demonstrado o nexo causal entre os eventos extramercado externos considerados para cálculo do valor do clawback e deve ser quantificado o impacto desses eventos na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal. Consequentemente:
 - Não considerar o “canon hidráulico” como evento extramercado externo
 - Para 2024, apenas considerar o IVPEE e “cêntimo verde” como eventos extramercado externos
- Deve ter em consideração que a Península Ibérica não é uma ilha energética, levando em conta as horas em que existe acoplamento de preço com o centro da Europa
- Deve ter em consideração que a procura não é perfeitamente inelástica
- Assegurar a compatibilidade da nova metodologia que venha a ser implementada face à Diretiva n.º 4/2020 da ERSE, segundo a qual o valor do clawback se aplica à “produção líquida de bombagem”, mantendo a agregação mensal do consumo deduzido da bombagem, por área de balanço.

- Garantir que a base de incidência do cálculo do clawback é estritamente a energia transacionada em mercado, excluindo todas as formas de negociação bilateral, nomeadamente PPAs físicos e financeiros.